



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010275-41.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ NIVALDO STEPHANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), e apelada SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram os acórdãos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010275-41.2014.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: JOSÉ NIVALDO STEPHANELLI

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

VOTO Nº 15.489

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.019 DO E. STF E DO TEMA DE IRDR Nº 21 DO C. TJSP. ACÓRDÃOS MANTIDOS.

I. Caso em Exame:

1. Ação ordinária em que o autor, policial civil, busca assegurar o direito à aposentadoria especial voluntária com integralidade de rendimentos e paridade nos vencimentos, calculados com base na última remuneração enquanto servidor ativo.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se os VV. Acórdãos proferidos por esta C. Câmara estão em sintonia com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.019 e pelo C. TJSP no julgamento do IRDR nº 21, após a decisão tomada pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.307.

III. Razões de Decidir:

3. O autor preenche os requisitos do art. 40, § 4º, III, da CF, com alterações das ECs nºs 20/98, 41/03 e 47/05, e do art. 1º da LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14, e artigos 1º, 2º e 3º da LCE nº 1.062/08.

4. A jurisprudência do E. STF e deste C. TJSP, especialmente no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), confirma o direito à paridade dos policiais civis

que preenchem os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Acórdãos mantidos, com determinação. Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando previsto em lei complementar, na regra da paridade.

Legislação Citada:

CF, art. 40, § 4º, III;

ECs nºs 20/98, 41/03, 47/05;

LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14;

LCE nº 1.062/08, arts. 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 04.09.2023.

TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21, Rel. LEONEL COSTA, Turma Especial da Seção de Direito Público, j. em 13.12.2024. **Acórdãos mantidos, com determinação.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 89/94, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada. Sucumbente, impôs ao autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor objetivando a inversão do julgado, aduzindo estarem preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, garantindo-se a integralidade e paridade de vencimentos com os servidores da ativa (fls. 104/127).

Recurso respondido, sem preliminares (fls. 130/135).

Foram proferidos VV. Acórdãos por esta C. Câmara,

sob a relatoria do Des. CARLOS VIOLANTE, dando provimento ao recurso para reconhecer *“ao autor o direito à integralidade e paridade remuneratória de proventos, desde a data da sua aposentação, apostilando-se, incidindo sobre as diferenças decorrentes do recálculo correção monetária do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento pelos critérios da Lei nº 11.960/09, e juros de mora a contar da citação em conformidade com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/09”*, e rejeitando os embargos de declaração opostos pela apelada (fls. 140/147 e 157/160).

A apelada interpôs recurso extraordinário (fls. 163/177), o qual não foi respondido (fl. 203) e resultou julgado prejudicado pela E. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 204), ensejando a interposição de agravo interno (fls. 206/211), devidamente respondido (fl. 213/217), terminando por reconsiderada a decisão de fl. 204 e prejudicado o agravo interno (fls. 268).

Em novo juízo de admissibilidade decorrente da reconsideração da decisão de fls. 204, a E. Presidência da Seção de Direito Público negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 269/271), ensejando a interposição de agravo em recurso extraordinário pela SPPREV (fls. 274/280).

Diante das alegações do agravo, a E. Presidência da Seção de Direito Público novamente reconsiderou a decisão anterior, dando por prejudicado o agravo em recurso extraordinário, sendo determinada a suspensão do processo até o julgamento, pelo E. STF, do Tema de Repercussão Geral nº 1.019 (fl. 288).

Com o julgamento referido pelo. E. STF, foi proferido despacho pela E. Presidência da Seção de Direito Público, referente ao julgamento dos Temas de Repercussão Geral nºs 1.019 e 1.307, para a realização do juízo de retratação do recurso extraordinário interposto (fls. 290/295).

Foi proferido novo V. Acórdão por esta C. Câmara, sob a minha relatoria, mantendo os VV. Acórdãos de fls. fls. 140/147 e 157/160 (fls. 300/309).

Por último, foi proferido despacho pela E. Presidência da Seção de Direito Público, referente ao posicionamento do E. STF no julgamento do RE nº 1.162.672/SP – Tema de Repercussão Geral nº 1.019 e deste E. Tribunal no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema nº 21, no tocante à exigência de lei estadual que dê suporte à paridade, para a realização de novo juízo de retratação do recurso extraordinário interposto (fls. 315/319).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o autor, policial civil aposentado, busca o reconhecimento do seu direito à integralidade e paridade.

Cumprir observar que se aplicam as regras anteriores à EC nº 103/19, visto que o autor ingressou no serviço público em 1991, já que em 2014 contava com mais de 20 anos de atividades estritamente policial (fl. 31/32).

E, tratando-se de servidora de carreira policial, a autora faz jus à aposentadoria especial com paridade e integralidade, vez que preenchidos os requisitos do art. 40, § 4º, III, da CF, com alterações feitas pelas ECs nºs 20/98, 41/03 e 47/05, e do art. 1º da LC nº 51/85 (alterada pela LC nº 144/14) e artigos 1º, 2º e 3º, todos da LCE nº 1.062/08, conforme se depreende dos VV. Acórdãos de fls. 154/161 e 170/172, sendo o acórdão do apelo voluntário e recurso oficial assim ementado:

“Ação ordinária. Policial civil. Pretensão à revisão dos proventos. Possibilidade. Aplicação das regras da integralidade e paridade. Recepção da LC 51/85 pela CF/88. Ingresso da impetrante no serviço público em data anterior à EC 41/03. Preenchimento pela servidora dos requisitos à aposentadoria especial. Correção monetária e juros de mora pelos critérios da Lei 11.960/09, observando-se o que for decidido pelo STF quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810) no RE 870.947. Sentença de procedência. Recurso das

rés não provido. Recurso oficial parcialmente provido.” (fls. 154/161)

Por sua vez, no julgamento RE nº 1.162.672/SP – Tema de Repercussão Geral nº 1.019, o E. STF proferiu o V. Acórdão em cuja ementa constou o seguinte:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão 'requisitos e critérios diferenciados'. Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar 'requisitos e critérios diferenciados' para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os 'requisitos e critérios diferenciados' passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº

5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles 'requisitos e critérios diferenciados', poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.' (RE 1.162.672; rel. Min. DIAS TOFFOLI; Tribunal Pleno; j. em 04.09.2023 – g.n.).

Comparando-se os VV. Acórdãos de fls. fls. 140/147 e 157/160 com o V. Acórdão paradigma da Corte Suprema, esta C. Câmara concluiu, por meio do V. Acórdão de fls. 300/309, que eles eram harmônicos, por haver prevalecido o entendimento de que o policial civil que preencher os requisitos previstos na LC nº 51/85 e no art. 40, § 4º, inciso II, da CF, na redação anterior à dada pela EC 103/19, faz jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Por sua vez, a última determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal para realização de novo juízo de conformidade diz respeito apenas à paridade da aposentadoria especial do policial civil.

Sobre essa matéria, após o E. STF haver entendido pela ausência de repercussão geral do RE nº 1.486.392 – Tema de Repercussão Geral nº 1.307 ao assinalar que “1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985*; 2. *É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor*” (g.n.), a C. Turma Especial da Seção de Direito Público, reapreciando o IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema nº 21, proferiu o V. Acórdão assim ementado:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”. O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto

dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21; rel. LEONEL COSTA; Turma Especial da Seção de Direito Público; j. em 13.12.2024 – g.n.).

Como se vê, a tese firmada no Tema nº 21 de IRDR deste E. Tribunal, adequando-se ao entendimento do Pretório Excelso exarado no julgamento do RE nº 1.486.392 – Tema de Repercussão Geral nº 1.307, declarou expressamente que a paridade da aposentadoria especial dos policiais civis estava prevista no art. 135 da LCE nº 207/79 e no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, sendo certo que embora os referidos dispositivos legais não tenham sido referidos explicitamente nos VV. Acórdãos de fls. 140/147 e 157/160, são plenamente aplicáveis à espécie.

Sendo assim, não resta dúvida de que os VV. Acórdãos de fls. 140/147 e 157/160, no tocante ao direito à paridade, observaram a tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE nº 1.162.672/SP – Tema de Repercussão Geral nº 1.019 e a tese atual do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema nº 21, readequada ao entendimento exarado pela Corte Suprema no julgamento do RE nº 1.486.392 – Tema de Repercussão Geral nº 1.307, razão pela qual de rigor a sua manutenção nos exatos termos em que lançados.

Ante o exposto, **mantêm-se** os VV. Acórdãos de fls. 140/147 e 157/160, determinando-se a restituição dos presentes autos à E. Presidência da Seção de Direito Público, para a realização do exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 1.041 do CPC.

CARLOS VON ADAMEK

Relator